



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 57/77:

Aprova para ratificação a Decisão do Conselho EFTA n.º 15 de 1976 e a Decisão do Conselho Misto da Associação EFTA-Finlândia n.º 9 de 1976.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 206/77:

Fixa os preços dos ensaios de aprovação de protótipos de aparelhos termodomésticos e termoindustriais a gás e seus dispositivos ou acessórios e das estampilhas, carimbos ou punções que nos mesmos devem ser aplicados.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 207/77:

Estabelece normas relativas à colocação de professores que exerceram funções no ano lectivo de 1975-1976 e que, após o preenchimento dos lugares docentes pelos candidatos que os preferiram, ficaram sem colocação.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 208/77:

Suprime ou substitui os artigos 107.º, 110.º, 138.º, 143.º e 146.º e as taxas de pilotagem da tabela C do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e Ilhas Adjacentes.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 59, de 11 de Março de 1977, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 91-A/77:

Revoga o Estatuto da Empresa Pública Radiotelevisão Portuguesa, E. P., o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 674-D/75, de 2 de Dezembro, e os n.ºs 4.º e 5.º da Portaria n.º 436/76, de 21 de Julho. Até à entrada em vigor do novo estatuto a Radiotelevisão Portuguesa (RTP) reger-se-á pelas disposições do presente decreto-lei.

Resolução n.º 61-A/77:

Exonera os actuais elementos da comissão administrativa da Radiotelevisão Portuguesa.

Resolução n.º 61-B/77:

Nomeia a comissão administrativa da Radiotelevisão Portuguesa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 57/77

de 18 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São aprovadas para ratificação a Decisão do Conselho EFTA n.º 15 de 1976 e a Decisão do Conselho Misto da Associação EFTA-Finlândia n.º 9 de 1976, adoptadas na 32.ª Reunião Simultânea, realizada em 16 de Dezembro de 1976, cujos textos em inglês e francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Assinado em 22 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decision of the Council no. 15 of 1976

(Adopted at the 32nd Simultaneous Meeting on 16th December 1976)

Amendment of Annex G to the Convention

The council,

Having regard to the request of Portugal for the introduction, increase or reintroduction of import duties on certain products,
Desiring to assist the further development of Portuguese industry and thus strengthen the Portuguese economy,
Having regard to the provisions of article 44 of the Convention,

decides:

1. The amendment of Annex G to the Convention set out at Annex is hereby approved and submitted to the Member States for acceptance.

2. The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Amendment of Annex G to the Convention

1. Annex G to the Convention shall be amended by adding the following new paragraph 6 ter:

English:

6 ter — *a*) Notwithstanding the provisions of article 3 of the Convention and of paragraphs 4 to 6 of this Annex, the Council may authorize Portugal on its request to apply an import duty on particular products. The list of such products shall be established by the Council upon the entry into force of this paragraph and shall specify for each product the maximum *ad valorem* rate of duty which may be authorized.

b) The Council shall decide the timetable for the reduction and elimination before 1st January 1985 of any duty subject to an authorization under sub-paragraph *a*) of this paragraph and lay down any other condition it deems necessary.

c) Portugal shall not accord to imports from the territory of another Member State of products subject to such an authorization, treatment less favourable than it accords to imports from the territory of any other State, including a State in relation to which a Free Trade Agreement concluded by Portugal applies.

French:

6 ter — *a*) Nonobstant les dispositions de l'article 3 de la Convention et les paragraphes 4 à 6 de la présente annexe, le Conseil peut autoriser le Portugal sur sa demande à appliquer un droit de douane à l'importation de produits déterminés. La liste de ces produits est établie par le Conseil lors de l'entrée en vigueur du présent paragraphe et elle précise pour chaque produit le taux maximum du droit *ad valorem* qui peut être autorisé.

b) Le Conseil décide du calendrier applicable à la réduction et à l'élimination avant le 1^{er} janvier 1985 de tout droit ayant fait l'objet d'une autorisation en vertu de l'alinéa *a*) du présent paragraphe et impose toute autre condition qu'il estime nécessaire.

c) Le Portugal n'accordera pas aux importations du territoire d'un autre État membre de produits faisant l'objet d'une telle autorisation, un traitement moins favorable que celui qu'il accorde aux importations en provenance du territoire de tout autre État, y compris d'un État envers lequel s'applique un accord de libre-échange conclu par le Portugal.

2. This amendment shall enter into force on the day on which the last of the instruments of acceptance of all Member States is deposited with the Government of Sweden.

Decision of the Joint Council no. 9 of 1976

(Adopted at the 32nd Simultaneous Meeting on 16th December 1976)

Application of an amendment of Annex G to the Convention in relations with Finland

The joint council,

Having regard to the request of Portugal for the introduction, increase or reintroduction of import duties on certain products,

Desiring to assist the further development of Portuguese industry and thus strengthen the Portuguese economy,

Having regard to Decision of the Council No. 15 of 1976,

Having regard to the Agreement,

decides:

1. For the purposes of the relations between the Member States and Finland the amendment of Annex G to the Convention referred to at Annex is hereby approved and submitted to all Parties to the Agreement for acceptance.

2. The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Amendment of Annex G to the Convention

1. Annex G to the Convention, which by virtue of article 2 of the Agreement applies also in relations with Finland, shall be amended by adding the following new paragraph 6 ter:

English:

6 ter — *a*) Notwithstanding the provisions of article 3 of the Convention and of paragraphs 4 to 6 of this Annex, the Council may authorize Portugal on its request to apply an import duty on particular products. The list of such products shall be established by the Council upon the entry into force of this paragraph and shall specify for each product the maximum *ad valorem* rate of duty which may be authorized.

b) The Council shall decide the timetable for the reduction and elimination before 1st January 1985 of any duty subject to an authorization under sub-paragraph *a*) of this paragraph and lay down any other condition it deems necessary.

c) Portugal shall not accord to imports from the territory of another Member State of products subject to such an authorization, treatment less favourable than it accords to imports from the territory of any other State, including a State in relation to which a Free Trade Agreement concluded by Portugal applies.

French:

6 ter — *a*) Nonobstant les dispositions de l'article 3 de la Convention et les paragraphes 4 à 6 de la présente annexe, le Conseil peut autoriser le Portugal sur sa demande à appliquer un droit de douane à l'importation de produits déterminés. La liste de ces produits est établie par le Conseil lors de l'entrée en vigueur du présent

paragraphe et elle précise pour chaque produit le taux maximum du droit ad valorem qui peut être autorisé.

b) Le Conseil décide du calendrier applicable à la réduction et à l'élimination avant le 1^{er} janvier 1985 de tout droit ayant fait l'objet d'une autorisation en vertu de l'alinéa a) du présent paragraphe et impose toute autre condition qu'il estime nécessaire.

c) Le Portugal n'accordera pas aux importations du territoire d'un autre État membre de produits faisant l'objet d'une telle autorisation, un traitement moins favorable que celui qu'il accorde aux importations en provenance du territoire de tout autre État, y compris d'un État envers lequel s'applique un accord de libre-échange conclu par le Portugal.

2. This amendment shall enter into force on the day on which the last of the instruments of acceptance of all Parties to the Agreement is deposited with the Government of Sweden, but not before the day the amendment enters into force in relations between Member States.

Decisão do Conselho n.º 15 de 1976

(Adoptada na 32.ª Reunião Simultânea em 16 de Dezembro de 1976)

Alteração do Anexo G à Convenção

O Conselho,

Tendo em consideração o pedido de Portugal para introdução, aumento ou reintrodução de direitos de importação sobre determinados produtos,

Desejando auxiliar o desenvolvimento da indústria portuguesa e desse modo fortalecer a economia portuguesa,

Tendo em consideração as disposições do artigo 44 da Convenção,

decide:

1. A alteração do Anexo G à Convenção constante em Anexo é pela presente Decisão aprovada e submetida aos Estados Membros para aceitação.

2. O Secretário-Geral depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

Alteração do Anexo G à Convenção

1. O anexo G à Convenção, que, por força do artigo 2 do Acordo, se aplica também às relações com a Finlândia, é alterado pela junção do seguinte parágrafo 6 ter:

6 ter — a) Não obstante as disposições do artigo 3 da Convenção e os parágrafos 4 a 6 do presente Anexo, o Conselho pode autorizar Portugal, a pedido deste, a aplicar direitos de importação sobre certos produtos. A lista desses produtos será estabelecida pelo Conselho quando da entrada em vigor do presente parágrafo e especificará em relação a cada produto o direito *ad valorem* mais elevado que poderá ser autorizado.

b) O Conselho decidirá qual o calendário para a redução e eliminação antes de 1 de Janeiro de 1985 de quaisquer direitos autorizados ao abrigo da alínea a) deste parágrafo e estabelecerá quaisquer outras condições que julgar necessárias.

c) Portugal não aplicará às importações provenientes do território de outro Estado Membro de produtos sujeitos à referida autorização um tratamento menos favorável do que concede às importações provenientes do território de qualquer outro Estado, incluindo aqueles com que Portugal tenha celebrado qualquer acordo de comércio livre.

2. A presente alteração entra em vigor no dia em que for depositado junto do Governo da Suécia o último dos instrumentos de aceitação de todas as Partes do Acordo, mas não antes do dia em que a alteração entrar em vigor nas relações entre os Estados Membros.

Decisão do Conselho Misto n.º 9 de 1976

(Adoptada na 32.ª Reunião Simultânea em 16 de Dezembro de 1976)

Aplicação de uma alteração do Anexo G à Convenção nas Relações com a Finlândia

O Conselho Misto,

Tendo em consideração o pedido de Portugal relativamente à introdução, aumento ou reintrodução de direitos de importação sobre determinados produtos,

Desejando auxiliar o desenvolvimento da indústria portuguesa e desse modo fortalecer a economia portuguesa,

Tendo em consideração a Decisão do Conselho n.º 15 de 1976,

Tendo em consideração o Acordo,

Decide:

1. Para os fins das relações entre os Estados Membros e a Finlândia, a alteração do Anexo G à Convenção referida em anexo é, pela presente Decisão, aprovada e submetida a todas as Partes do Acordo para aceitação.

2. O Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

Alteração do Anexo G à Convenção

1. O Anexo G à Convenção é alterado pela junção do seguinte parágrafo 6 ter:

6 ter — a) Não obstante as disposições do artigo 3 da Convenção e os parágrafos 4 a 6 do presente Anexo, o Conselho pode autorizar Portugal, a pedido deste, a aplicar direitos de importação sobre certos produtos. A lista desses produtos será estabelecida pelo Conselho quando da entrada em vigor do presente parágrafo e especificará em relação a cada produto o direito *ad valorem* mais elevado que poderá ser autorizado.

b) O Conselho decidirá qual o calendário para a redução e eliminação antes de 1 de Janeiro de

1985 de quaisquer direitos autorizados ao abrigo da alínea a) deste parágrafo e estabelecerá quaisquer outras condições que julgar necessárias.

c) Portugal não aplicará às importações provenientes do território de outro Estado Membro de produtos sujeitos à referida autorização um tratamento menos favorável do que o que concede às importações provenientes de território de qualquer outro Estado, incluindo aqueles com que Portugal tenha celebrado qualquer acordo de comércio livre.

2. A presente alteração entra em vigor no dia em que for depositado junto do Governo da Suécia o último dos instrumentos de aceitação de todas as Partes do Acordo, mas não antes do dia em que a alteração entrar em vigor nas relações entre os Estados Membros.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Portaria n.º 206/77
de 18 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 74/77, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

1 — Os preços dos ensaios de aprovação de protótipos de aparelhos termodomésticos e termoindustriais a gás e seus dispositivos ou acessórios e das estampilhas, carimbos ou punções que nos mesmos devem ser aplicados são os constantes da tabela anexa a esta portaria, pagos antecipadamente.

2 — As receitas provenientes do pagamento dos ensaios revertem totalmente para os organismos de *contrôle* reconhecidos competentes para aprovação dos protótipos referidos no número anterior.

3 — As receitas provenientes do pagamento das estampilhas e da aposição dos carimbos ou punções revertem:

- 90 % para os organismos de *contrôle* reconhecidos competentes para aprovação dos protótipos;
- 10 % para o Centro de Normalização, com vista à dinamização da normalização e *contrôle* da qualidade.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 24 de Março de 1977. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, António Francisco Barroso de Sousa Gomes.

Tabela de preços dos ensaios de aprovação de protótipos dos aparelhos termodomésticos e termoindustriais a gás e seus dispositivos ou acessórios e das estampilhas, carimbos ou punções que nos mesmos devem ser aplicados.

I — Encargos administrativos

Abertura do processo, quando não houver lugar a execução de ensaios	6 000\$00
Abertura do processo, para variantes de aparelhos já aprovados	300\$00

Cópia do certificado de aprovação e do relatório de ensaio de protótipo (além do original)	100\$00
Averbamento de renovação de aprovação no processo	1 500\$00

II — Encargos com ensaios para aprovação de protótipo e estampilhagem

	Em escudos		
	Categoria I	Categoria II	Categoria III
1 — Ensaios completos previstos nas normas adoptadas nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/77, de 28 de Fevereiro.			
1.1 — Aparelhos termodomésticos:			
1.1.1 — Fogareiros:			
Um queimador	2 200	3 400	4 700
Por queimador suplementar	1 250	1 600	2 000
1.1.2 — Mesas de trabalho independentes:			
Dois queimadores	3 400	5 000	6 750
Por queimador suplementar	1 250	1 600	2 000
1.1.3 — Fornos independentes:			
Sem grelhador	6 900	8 250	8 900
Com grelhador	8 250	10 000	11 000
Suplemento por termóstato	600	600	1 250
1.1.4 — Fogões:			
Dois queimadores, sem grelhador	10 300	13 400	16 600
Dois queimadores, com grelhador	11 750	15 100	18 600
Por queimador suplementar	1 250	1 500	2 000
Suplemento por termostato	600	600	1 250
Suplemento por compartimento garrafa	750	—	750
1.1.5 — Fogões mistos gás-electricidade:			
Dois queimadores	3 400	5 000	6 750
Por queimador suplementar	1 250	1 600	2 000
Forno a gás sem grelhador	6 900	8 250	8 900
Forno a gás com grelhador	8 250	10 000	11 000
Suplemento por termostato de forno a gás	600	600	1 250
Suplemento por compartimento garrafa	750	—	750
1.1.6 — Aparelhos de aquecimento de ambiente:			
1.1.6.1 — Aparelhos de convecção:			
Independentes	7 500	7 500	12 800
Aparelhos do tipo C ₁	16 600	16 600	22 200
Aparelhos do tipo C ₂	9 100	9 100	14 400
Suplemento para aparelhos dos tipos C ₁ ou C ₂ , necessitando dos ensaios de corrente de ar	6 250	6 250	6 250